

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível da Comarca de Maranguape/CE

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo Judicial Eletrônico (PJe) nº 3000201-27.2023.8.06.0119

AUTOR: MARCIA MARIA LOPES DA SILVA

REU: ESTADO DO CEARA

SENTENÇA

R.H.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta por MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, neste ato representada por MARCIA MARIA LOPES DA SILVA em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, ambos qualificados na inicial.

Narra a exordial, em suma, que a requerente se encontra restrita ao leito em decorrência de acidente vascular cerebral, alimentando-se por via enteral, sendo, portanto, imprescindível o fornecimento de fraldas e dieta enteral, conforme atestado médico e relatório nutricional anexados aos autos.

Narra, ainda, que o fornecimento dos insumos pelo Estado do Ceará, mostra-se necessária a garantir o direito à saúde e sobrevivência da promovente, que não possui condições financeiras de arcar com os custos deles.

Em decisão de ID. 57228982, foi deferida a tutela de urgência em

desfavor do Estado, tal qual requerida na inicial.

Não consta dos autos, manifestação do requerido, Estado do Ceará,

conforme certidão de ID. 64419851.

É o que importa relatar.

Primeiramente, registro que o Estado do Ceará, devidamente citado e intimado, ver

ID. 60020801, nada apresentou nos autos, em razão do que lhe decreto à revelia,

sem, contudo, aplicar-lhe o efeito material da referida sanção processual, em razão

de sua natureza jurídica.

Porém, diante da conduta do requerido, e analisando detidamente o

procedimento, tenho que maduro o suficiente para receber o julgamento antecipado

de mérito, nos termos do art. 355 do CPC. As provas acompanhantes da inicial

prescindem de outras para a formação do convencimento deste órgão judicial. De

outra banda, o próprio requerido se absteve de contestar a demanda.

É preciso lembrar, como já observado, que o artigo 196, caput, da

Constituição Federal dispõe que: "A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de

doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços

para a sua promoção, proteção e recuperação."

A Constituição do Estado do Ceará reproduziu a obrigação nos

seguintes termos: "Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de

doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e

serviços."

Como se percebe, referidas normas constitucionais criaram direito

público subjetivo do cidadão, e dever do Estado, de acesso a serviços e tratamento

que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença, incluindo aí,

fornecimento de insumos, complementos alimentares, aparelhos, cirurgias e outros

assemelhados, que permitam uma melhor condição de vida, quando do

enfrentamento de padecimentos.

Previsões constitucionais tão veementes, nas órbitas federal e

estadual, não podem ser reduzidas a vagas promessas. Evidente que o Judiciário

deve lhes dar concretude caso o Executivo de qualquer modo se mostre relutante

em atender prontamente a necessidade do cidadão sem que isso signifique afronta

ou ingerência em seara tipicamente administrativa.

No patamar legislativo ordinário, a responsabilidade dos entes

federados pelo atendimento terapêutico integral do cidadão vem remotamente

prevista desde a edição da Lei 8.080/90 vide especialmente os artigos 2º, § 1º, 6º,

inc. I, e 7º, inc. IV.

Em resumo, a única leitura possível da Carta da República e da

legislação pertinente, ao estatuir a obrigação estatal de prover a saúde dos

necessitados, é a de que ela atribuiu a todos os entes federativos o mister de

fornecer tratamentos garantidores de uma vida digna – e cabe ao Judiciário garantir

o cumprimento dessa promessa constitucional do Estado brasileiro sem que isso o

transforme em cogestor dos recursos destinados à saúde pública.

Exatamente por isso, é inaceitável o argumento, comumente

lembrado pelas autoridades da área da saúde, de que priorizar o atendimento

individual representaria deixar descoberta uma coletividade de cidadãos. Se, e

como amplamente aqui demonstrado, a saúde é dever do Estado e o cidadão tem o

direito subjetivo à prestação estatal, nada pode impedir o suporte quanto o

fornecimento das fraldas e insumos, indicada na inicial, da qual necessita a

requerente.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS EXISTENTES. DIREITO À S A Ú D E . TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

É notório o receio de dano irreparável por se tratar de tratamento médico, agravado ainda pelo fato de o paciente encontrar-se internado a espera do procedimento requerido. Quanto à prova inequívoca que comprove a verossimilhança da alegação.

Deve-se considerar que a saúde é tratada na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, tratando-se, portanto, de um Direito Fundamental que, segundo entendimento pacífico dos tribunais, pode ser exigido a qualquer ente da Federação, solidariamente, por meio de ação judicial

Os direitos constitucionais à saúde e à vida não podem ser inviabilizados em razão de alegações genéricas de impossibilidade financeira e orçamentária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem destacado que não se aplica a teoria da "reserva do possível" nas hipóteses em que se busca a preservação dos direitos à vida e à saúde, pois "ambos são bens máximos e impossíveis de ter

sua proteção postergada" (STJ, Segunda Turma, REsp 835.687/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.12.2007, DJU 17.12.2007). AGRAVO

DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

IN 1469017200880600000. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Relator: Francisco de Assis Filgueiras Mendes. Comarca: Conversão. Órgão Julgador: 2a. Câmara Cível. Data de Registro: 28/03/2014. www.tjce.jus.br..

No caso dos autos, a promovente demonstrou cabalmente a

necessidade do fornecimento das fraldas e da dieta enteral, conforme receituário

médico e relatório nutricional de fls. 06/08 (ID 57189594).

DO DISPOSITIVO

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, julgando

procedente o pedido autoral, com fundamento no art. 487, I do CPC, mantendo a

decisão liminar de ID. 57228982 em todos os seus termos e fundamentos, qual

seja: a determinação ao Estado do Ceará em disponibilizar, de forma mensal a

requerente MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, neste ato representada por Marcia

Maria Lopes da Silva, 180 (cento e oitenta) unidades de fraldas geriátricas

tamanho G, 30 (trinta) unidades de frascos, 30 (trinta) unidades de equipos, 30

(trinta) unidades de seringas de 20 ML para dieta e 30 (trinta) litros de dieta

nutrison mult fiber, isosouce soya ou thophic basic, conforme especificações

contidas no receituário e relatório constantes nos autos, o qual seguem como

parte integrante desta decisão, consolidando assim a situação jurídica do autor.

Sem custas.

Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Deixo de submeter esta decisão a duplo grau de jurisdição necessário, com fundamento no art. 496, parágrafo terceiro, inciso II do CPC.

Expedientes Necessários.

Maranguape, 14 de dezembro de 2023.

Ana Izabel de Andrade Lima Pontes

Juiz(a) de Direito

Assinado por Certificado Digital

